



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110633 - MS (2025/0408369-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : S E C DE L (MENOR)
REPR. POR : J C DE L C
AGRAVANTE : J DE L R
ADVOGADA : JACKELINE TORRES DE LIMA- MS014568
AGRAVADO : J C DA S C
AGRAVADO : T B T L
ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA- SP165301
AGRAVADO : B A C DE S
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO- MS010766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
3. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública.
4. A mera alegação nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110633 - MS(2025/0408369-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S E C DE L (MENOR)
REPR. POR : J C DE L C
AGRAVANTE : J DE L R
ADVOGADA : JACKELINE TORRES DE LIMA - MS014568
AGRAVADO : J C DA S C
AGRAVADO : T B T L
ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
AGRAVADO : B A C DE S
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
3. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública.
4. A mera alegação nas razões recursais, o *print* de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por J DE L R e outro contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada pelos agravantes, em face de J C DA S C e outra, na qual requer a responsabilização dos agravados, em razão de acidente de trânsito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DO DEVER REPARATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO COM O PARECER.

1. Comprovado que a inobservância do dever objetivo de cuidado pela vítima ao deambular sobre a pista de rolamento, foi fator preponderante do acidente de trânsito, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório.
2. Recurso não provido.
3. Decisão com o parecer. (e-STJ fl. 1031)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão agravada: o Presidente do STJ não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que a tempestividade do recurso especial foi comprovada no ato de interposição, com demonstração de feriado local (Corpus Christi) e ponto facultativo mediante portaria oficial do TJ/MS, e que a decisão monocrática incorreu em formalismo ao manter a intempestividade apesar da comprovação. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I - Da tempestividade recursal

1. A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

2. Da análise dos autos, constata-se que a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido, em 5/6/2025, sendo que o recurso especial foi

protocolizado em 30/6/2025, desacompanhado de qualquer documento idôneo que demonstrasse a existência de feriado local ou de suspensão do expediente forense durante o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

3. Todavia, mesmo intimada a parte agravante para comprovar eventual suspensão do prazo processual, manteve-se inerte.

4. Destarte, nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que quando instada a declarar eventuais feriados, no momento da interposição do recurso especial, o fez no prazo que lhe foi concedido. Contudo, verifica-se que na petição de (e-STJ fls. 1.086/1.087), a parte apenas indica relação de feriados e hipóteses de suspensão de prazos, sem apresentar comprovação idônea de suas alegações.

5. Ressalta-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que a mera alegação nas razões recursais, o *print* de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.102.794/MS, Primeira Turma, DJEN 5/9/2025; AgInt no AREsp 2.711.114/PE, Segunda Turma, DJe 7/5/2025; AgInt no AREsp 2.367.832/BA, Terceira Turma, 4/10/2023.

6. Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a parte agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

7. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.110.633 / MS

Número Registro: 2025/0408369-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08014619520238120021

0801461952023812002150003

8014619520238120021

801461952023812002150003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S E C DE L (MENOR)

REPR. POR : J C DE L C

AGRAVANTE : J DE L R

ADVOGADA : JACKELINE TORRES DE LIMA - MS014568

AGRAVADO : J C DA S C

AGRAVADO : T B T L

ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

AGRAVADO : B A C DE S

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S E C DE L (MENOR)

REPR. POR : J C DE L C

AGRAVANTE : J D E L R
ADVOGADA : JACKELINE TORRES DE LIMA - MS014568
AGRAVADO : J C D A S C
AGRAVADO : T B T L
ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
AGRAVADO : B A C D E S
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026